



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, SEXTA * 30 DE DEZEMBRO DE 2022 * ANO VI * Nº 1082
ISSN 2764-7013

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	2
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.	2
LEI Nº 904, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	2
LEI Nº 905, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	5
LEI Nº 906, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	6
LEI Nº 907, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	7
LEI Nº 908, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	8
LEI Nº 909, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	12
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	13
MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	14



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.****ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA PARA O SEGUNDO BIÊNIO (2023-2024), DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA**

Ata da primeira sessão extraordinária do segundo período Legislativo da décima sétima Legislatura da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhas/MA, com inscrição no CNPJ nº. 23.697.469/0001-27. Aos dias **13 de dezembro de 2022**, nesta Cidade de Olho d'Água das Cunhas/MA, no prédio provisório, onde funciona a Câmara Municipal, localizado na Travessa Santo Antônio, nº 207, Centro, na sala das Sessões as 09:00 horas. Realizou-se uma Sessão Plenária do Poder Legislativo sob a presidência do senhor vereador: Enoque Corrêa de Paula, que após verificação dos vereadores, foi verificado presente os vereadores: Enoque Corrêa de Paula, Marcos Antônio de Oliveira Araújo, Américo Sousa Cruz, Elizabete da Silva Lázaro, Dyeime Macedo Bringel, José Pereira Magalhães Neto, Francisco Ferreira, Fabio Almeida dos Santos e Claudio Silva Conceição, Antonio José de Barros, Manoel Rodrigues Santos. Havendo um número legal em plenário, o senhor presidente declara aberta a sessão. Após a composição da mesa, é feito a Leitura do **Edital de Convocação nº 001/2022**, que passa às mãos da segunda secretária para que faça a leitura e cita a chapa concorrente para presidência, que dispõe de chapa única, "*Unidos por Olho d'Água*", na qual é composta pelo **Presidente: Enoque Corrêa de Paula; Vice-Presidente: Dyeime Macedo Bringel; 1º secretário: Américo Sousa Cruz e; 2º secretário: José Pereira Magalhães**. Após a leitura do edital de convocação, o senhor presidente explica que a votação será secreta, mesmo tendo apenas chapa única concorrendo, em respeito ao artigo 16 do regimento interno e que a ordem de votação será em ordem alfabética. Assim que chamado, o vereador se apresenta, assina e pega a cédula para votação. Após todos os vereadores depositarem seus votos, o presidente ordena a secretária da Casa a fazer a contagem das cédulas, em presença dos líderes dos partidos Américo Sousa Cruz e Marcos Antonio de Oliveira Araujo. Contabilizados os votos, foi constatado dez (10) votos para 1ª Chapa e um (01) voto em branco. Encerrada a contagem e divulgada o resultado, a mesa diretora para o biênio 2023-2024 fica composta da seguinte forma: **Presidente: Enoque Corrêa de Paula; Vice-Presidente: Dyeime Macedo Bringel; 1º secretário: Américo Sousa Cruz e; 2º secretário: José Pereira Magalhães**. Em seguida, a palavra é franqueada para os vereadores que queiram fazer uso, O vereador Manoel Rodrigues Santos parabeniza a vitória da chapa, reitera a importância de fiscalizarem e criarem projeto para melhoria da cidade e da população, e faz suas felicitações de fim de ano natal à população de Olho d'Água das Cunhas; O vereador Marcos Antonio de Oliveira Araujo parabeniza o presidente da Casa pela vitória e fala sobre a realização das sessões no próximo biênio que sejam feitas com mais assiduidade, pelos novos membros da mesa; Claudio Silva Conceição parabeniza o presidente pela reeleição e faz as felicitações de fim de ano aos olhodaguenses; O vereador Antonio José de Barros fala sobre a eleição para presidência da Casa e sobre a escolha da chapa, deseja um feliz Natal e Ano Novo para o povo de Olho d'Água, e sabedoria a nova mesa direto eleita; O vereador José Pereira Magalhães Neto sauda a todos e agradece a escolha da chapa a qual fez parte, faz seus votos de fim de ano a toda população e amigos; O vereador Américo Sousa Cruz agradece o público presente na sessão, parabeniza o presidente da Casa pela reeleição, pede sabedoria para continuar fazendo os trabalhos, fiscalizando, finaliza suas palavras desejando feliz natal e ano novos a todos; A vereadora Dyeime Macedo Bringel agradece a Deus por tudo, a sua família, ao povo de Olho d'Água, pela confiança; diz que continuarão os trabalhos com muita responsabilidade, confiança e seriedade. O Presidente da Casa Enoque Correa de Paula, usa a tribuna para agradecer a Deus por mais esta oportunidade, que espera sempre chegar em um denominador comum sempre, pois estes são processos democráticos dentro da Casa Legislativa. Toda sabedoria adquirida esses anos, fez com que estivesse hoje no terceiro mandato à frente desta Casa, sauda a galeria em nome de dois ex-presidentes da Casa: ex-vereador Goião e ex-vereador Nêu, agradece novamente a todos por sua reeleição, agradece sua família, aos funcionários da Casa e aos amigos. Não havendo mais nada a ser tratado nem do executivo, nem do legislativo, o senhor presidente deu-se por encerada a presente sessão; Para constar, lavrou-se a presente ata que depois de lida e achada conforme, será assinada pelos senhores vereadores. Sala da Sessão da Câmara Municipal de Olho d'Águas das Cunhãs - MA. Em 13 de dezembro de 2022.

ENOQUE CORREA DE PAULA

Vereador - Presidente (PCdoB)

DYEIME MACEDO BRINGEL

Vereadora - Vice Presidente (PCdoB)

AMERICO SOUSA CRUZ

Vereador - 1º Secretário (PDT)

JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES

Vereador - 2º Secretário (PDT)

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 6d1dd59245c1fb95dbb79f1692ae9abe

LEI Nº 904, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**LEI Nº 904, de 29 de dezembro de 2022.**

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Olho d'Água das Cunhãs, para o exercício financeiro de 2023 e, dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso I e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e ele

sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º. Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Olho d'Água das Cunhãs, para o exercício **financeiro de 2023**, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a eles vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 1º. Sem correspondência legislativa. (VETADO).

§ 1º. (VETADO).

a. (VETADO).

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º. Fica estimada a Receita Orçamentária do Município, a preços correntes e conforme a legislação tributária, em **R\$ 125.381.800,00** (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil e oitocentos reais).

Art. 3º. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento a seguir:

FONTES	VALOR (R\$)
1. RECEITAS DO TESOUREO MUNICIPAL	
1.1. RECEITAS CORRENTES	122.093.000,00
Receita Tributária	1.542.000,00
Receita de Contribuições	800.000,00
Receita Patrimonial	160.000,00
Transferências Correntes	118.106.000,00
Outras Receitas Correntes	1.485.000,00
1.2. DEDUÇÃO DE RECEITAS - FUNDEB	7.311.200,00
(Portaria STN Nº 328, de 27/08/2001)	
1.3. RECEITAS DE CAPITAL	10.600.000,00
Operações de Crédito	500.000,00
Alienação de Bens	100.000,00
Transferências de Capital	9.900.000,00
Outras Receitas de Capital	100.000,00
TOTAL GERAL (1.1 - 1.2 + 1.3)	125.381.800,00

Art. 4º. A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo que é parte integrante desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em **R\$ 125.381.800,00** (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil e oitocentos reais).

Art. 6º. Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a LDO para o ano de 2023.

**CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO**

Art. 7º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta Lei, apresenta por órgãos, o seguinte desdobramento:

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
CÂMARA MUNICIPAL	2.000.000,00
SEC. MUNIC. DE GOVERNO	525.000,00
SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	8.730.000,00
SEC. MUNIC. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	2.660.000,00
SEC. MUNIC. DE PLANEJAMENTO	345.000,00
SEC. MUNIC. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO	12.990.000,00
SEC. MUNIC. DE CIDADES	250.000,00
SEC. MUNIC. DE CULTURA E TURISMO	1.103.000,00
SEC. MUNIC. DE ESPORTES E LAZER	1.315.000,00
SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA E PESCA	485.000,00
SEC. MUNIC. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	110.000,00
SEC. MUNIC. DA MULHER	50.000,00
SEC. MUNIC. DA JUVENTUDE	51.000,00
SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO	6.028.100,00
FUNDEB	57.222.000,00
SEC. MUNIC. DE SAÚDE	4.541.700,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	20.655.000,00
SEC. MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.640.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.481.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.200.000,00
TOTAL GERAL	125.381.800,00

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 8º. (VETADO).

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a anular da Reserva de Contingência, utilizando como fonte de recursos para suprir insuficiências de dotações orçamentárias relativas à pessoal e dívida pública.

Art. 10º. (VETADO).

Art. 11º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único: O Executivo, ao realizar operações de crédito por antecipação da receita, submeterá o pedido de autorização da referida operação, apresentando no mesmo pedido, a condição de endividamento do município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda, com a prévia autorização do Poder Legislativo do Município de Olho d'Água das Cunhãs.

Art. 13º. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compartilhar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário.

Art. 14º. O Chefe do Poder Executivo fixará através de Decreto, o detalhamento da despesa por elemento de gastos das atividades e projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 15º. Através de Decreto, até 30 dias após a publicação do orçamento, o Chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, de 29 de dezembro de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO
Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ
Secretário Municipal de Administração e Gestão

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 542e41cbd4ae882124d65906bc79aeaf

LEI Nº 905, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**LEI Nº 905, de 29 de dezembro de 2022.**

“Altera o art. 77, art. 92, § 1º e § 2º e art. 93, da Lei Municipal nº 25/1991, de 30 de abril de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Olho d’Água das Cunhãs - MA e da possibilidade de prorrogação das licenças sem vencimento, por ato discricionário do Gestor Público, havendo conveniência e oportunidade e, dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D’ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso I e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, **faz saber que a Câmara Municipal de Olho d’Água das Cunhãs aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º. O caput do art. 77, art. 92, § 1º e § 2º e art. 93, da Lei Municipal nº 25/1991, de 30 de abril de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Olho d’Água das Cunhãs - MA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. [...]”

§1º. A Administração Pública, por seu gestor, poderá, no exercício do poder discricionário, observadas a conveniência e oportunidade, renovar a licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 92. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo do quadro permanente da administração, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares

§1º. A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público municipal. No caso de interrupção ou suspensão, a licença poderá ser complementada, observando-se o prazo limite previsto no caput deste artigo.

§2º. O ato administrativo que prorrogar a licença, poderá ser revogado, a qualquer tempo, por requisição do servidor ou no interesse do serviço público.

§3º. Em atenção ao interesse público, a licença poderá ser revogada, caso em que o servidor será notificado a apresentar-se no setor de lotação, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de responder a Processo Administrativo Disciplinar.

§4º. A concessão ou a prorrogação da referida licença não exige o servidor de promover seu recadastramento sempre que solicitado pela Administração Pública, sob pena de responder a Processo Administrativo Disciplinar.

§5º. O prazo disposto no parágrafo terceiro poderá ser inferior desde que demonstrada à urgência e conste no ato de notificação a devida motivação.

Art. 93. A licença para o trato de interesses particulares será concedida, critério da Administração, ao servidor estável, sem remuneração e sem prejuízo do serviço público”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d’Água das Cunhãs - MA, de 29 de dezembro de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 7f55cad52cc1d3c9ddb2ae852d319070

LEI Nº 906, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**LEI Nº 906, de 29 de dezembro de 2022.****“Altera a Lei Municipal nº 863/2019, de 21 de maio de 2019, que dispõe sobre a unificação de matrículas de professores da rede pública municipal de educação básica e, dá outras providências”.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso I e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:****Art. 1º.** O servidor ocupante do cargo do quadro do magistério da rede pública municipal de educação básica do Município de Olho d'Água das Cunhãs, poderá, em caráter facultativo, requerer a unificação de matrícula, desde que, na data da publicação desta Lei, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Seja ocupante de 2 (dois) cargos efetivos de Professor na rede pública municipal de educação básica do Município;

II - Esteja em efetivo exercício da função de docência ou suporte pedagógico, na data do requerimento administrativo.

Art. 2º. A unificação de matrículas requeridas, nos termos desta Lei, dar-se-á com a unificação do vínculo mais recente na matrícula mais antiga, com novo enquadramento de Professor 40 horas, ensejando a exoneração da matrícula mais recente.**Parágrafo único:** O requerimento administrativo a ser formalizado pelo servidor, deverá ser realizado mediante pedido escrito ou por meio eletrônico disponibilizado pela Administração Pública, perante a Secretaria Municipal de Administração e Gestão, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Lei, sob pena de decadência.**Art. 3º.** Não será permitida a unificação de matrícula para o professor:

I - Em estágio probatório;

II - Com carga horária reduzida;

III - Cedido ou à disposição para outro cargo;

IV - Que estiver investido em cargos que após a unificação configure acúmulo ilegal de cargos previsto na Constituição Federal.

Art. 4º. O Professor que tiver deferido o pedido de unificação de matrículas desempenhará as atividades do cargo resultante da unificação, não podendo ser removido da Unidade Escolar onde for lotado, ser cedido ou permutado antes de decorrido 3 (três) anos da unificação de matrículas, salvo motivo de necessidade da Administração Pública Municipal.**Art. 5º.** A unificação de matrículas que resultar em carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais, implica em renúncia por parte do servidor, das horas que excederem as 40 (quarenta) horas semanais.**Art. 6º.** O Poder Executivo consolidará, após o processo de unificação, o quantitativo de vagas do quadro dos profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica Município de Olho d'Água das Cunhãs de que trata esta Lei.**Art. 7º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas que se fizerem necessárias à execução desta Lei.**Art. 8º.** As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão à conta dos créditos orçamentários próprios.**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 863/2019, de 21 de maio de 2019 e disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, de 29 de dezembro de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

JOÃO GOMES DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Educação

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 440471eb4da4138f95bce2f267d076b5

LEI Nº 907, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 907, de 29 de dezembro de 2022.

“Atualiza a legislação municipal, conforme a Lei Complementar Federal n.º 183, de 22 de setembro de 2021, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga e, dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso I e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, **faz saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º. Esta Lei atualiza a legislação municipal, conforme a Lei Complementar Federal n.º 183, de 22 de setembro de 2021, alterando a Lei Complementar Municipal n.º 008/2021, de 22 de dezembro de 2021 (Código Tributário Municipal), para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Art. 2º. O inciso II, do § 2º, do art. 39, da Lei Complementar Municipal n.º 008/2021 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. [...]”

§ 2º. [...]”

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

[...]” (NR)

Art. 3º. O item 11, da Lista de Serviços do art. 377, da Lei Complementar Municipal n.º 008/2021 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs – MA, de 29 de dezembro de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 64b32551a54231e13c8effe5802283fc

LEI Nº 908, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 908, de 29 de dezembro de 2022.

“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso I e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, **faz saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento para a instalação no **Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA** de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º. O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º. A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no

prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - A instalação de ETR Móvel;

III - A Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º. O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, nos termos do Código Tributário do Município.

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. As restrições estabelecidas no caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10º. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11º. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12º. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13º. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14º. Compete [à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras] a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15º. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - No caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - Observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. Os valores mencionados no inciso III, do caput deste artigo, serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16º. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17º. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18º. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19º. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu Decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem

instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º. Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º. Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs – MA, de 29 de dezembro de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: *ELISVALDO ANDRADE DA SILVA*
Código identificador: 7961751e0bf256e36062c4e027731206

LEI Nº 909, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 909, de 29 de dezembro de 2022.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso I e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, **faz saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos e apoio a projetos de investimentos no âmbito do Programa Eficiência Municipal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, de 29 de dezembro de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: bd8b14b0f218d7f969cbceb5935941e8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 001, de 29 de dezembro de 2022.

Altera a Lei Municipal nº 904, de 29 de dezembro de 2022. (LOA), para dispor sobre a autorização de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da receita prevista para o exercício de 2023, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no §1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no art. 48, V e 72, VII, da Lei Orgânica do Município e art. 62, da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 904, de 29 de dezembro de 2022. (LOA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da receita prevista para o exercício de 2023, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º., do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. [...]

Art. 10. Remanejar, por decreto do Poder Executivo, dentro de um mesmo ou de outro projeto/atividade, os recursos alocados nos seus elementos de despesa, quando um elemento se mostrar insuficiente”.

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, de 29 de dezembro de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: ea4ca1bebd786f07b2b445f3ffd0d3f

MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**MENSAGEM DE VETO nº 001, de 29 de dezembro de 2022.****Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,**

Cumprimentando-o (a), cordialmente, comunico Vossa Excelência, que promovi o veto parcial, por **contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade**, ao texto proposto e aprovado no âmbito desta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 17/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Olho d'Água das Cunhãs, para o exercício financeiro de 2023, para fins de elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, os autógrafos dos textos, ora convertido parcialmente em Lei e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (em anexo), conforme previsto no inciso III, do art. 73, da Lei Orgânica do Município.

Ouvidas, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 8º, da Lei Municipal nº 904, de 29 de dezembro de 2022, alterado pelo art. 2º, do Projeto de Lei.

Art. 8º. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2022, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º., do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 10, da Lei Municipal nº 904, de 29 de dezembro de 2022, alterado pelo art. 3º, do Projeto de Lei.

Art. 10. Remanejar, por decreto do Poder Executivo, dentro de um mesmo ou de outro projeto/atividade, os recursos alocados nos seus elementos de despesa, quando um elemento se mostrar insuficiente.

Art. 1º, § 1º, "a", da Lei Municipal nº 904, de 29 de dezembro de 2022, alterado pelo art. 1º, do Projeto de Lei.

Art. 1º. Acrescenta-se à Lei Orçamentária Anual de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, nos termos que especifica.

§ 1º. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social a execução da política municipal de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista.

a) Fica reconhecido que a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável por repassar toda verba necessária a emissão das Carteira De Identificação Da Pessoa Com Deficiência - CMIPD.

Razões do veto

A propositura **emenda legislativa nº 01/2022**, trata de redutor dos créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2022, da LOA apresentado, quando previu a possibilidade de autorização de abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 100% (cem por cento).

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois pretende regulamentar a forma da conveniência administrativa de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais, ao determinar um limite menor do que o pretendido pelo Executivo, desprovido de fundamentação constitucional ou legal.

Todavia, como bem demonstrado na exposição de motivos de Projeto de Lei orçamentaria, inclusive para fins de autorização de abertura de créditos adicionais suplementar ou especial, teve como base, entre outros, a utilização de metodologia consagrada em projeções orçamentárias e dos agregados econômicos.

Assim, a proposição reduziu a rigidez da gestão orçamentária, decorrente de regra excessivamente restritiva sobre a demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, que prejudicaria o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas.

No que tange a propositura **emenda legislativa nº 02/2022**, trata do acréscimo à Lei Orçamentária Anual quanto a execução da política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtornos do espectro autista pela Secretaria Municipal de Assistência Social, oportuno, opinar, igualmente, acerca do **veto**, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade.

A propositura legislativa ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, a determinação de execução de política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtornos do espectro autista pela Secretaria Municipal de Assistência Social, viola o **princípio da separação dos poderes**, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme

entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007).”

Ademais, a propositura legislativa, contraria o interesse público ao disciplinar matéria análoga da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, a qual dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Além do mais, o dispositivo ofende o inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, de 29 de dezembro de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 7b3cd4707a42c28ee400b1b427868e57



GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito

www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Olho D'Água Das Cunhãs

RUA JOÃO PESSOA, 56 , CEP: 65706000

CENTRO - Olho d'Água das Cunhãs / MA

Contato: 98981810609

www.diariooficial.olhodaguadascunhas.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 835, de 09 de Fevereiro de 2017